RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011861-46.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Ruzivel Francisco Primo Junior

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RUZIVEL FRANCISCO PRIMO JÚNIOR

(R.G. 29.757.399), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 15 de junho de 2011, durante a madrugada, na Rua Allan Kardec, nº 136, nesta cidade, matou, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de um bloco de cimento, **Marcelo Menezes de Souza,** conforme laudo de exame necroscópico de fls. 49/50.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados rejeitaram a tese da negativa de autoria que foi sustentada em plenário, negando também a absolvição do réu, acolhendo, em seguida, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena ao réu.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, especialmente a intensa deliberação homicida pela brutalidade com que a vida da vítima foi ceifada, bem como que duas qualificadoras foram reconhecidas, situações que tornam mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovabilidade de sua conduta, delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, fixando-a em quinze anos de reclusão. Na segunda fase, deixo de impor modificação porque não há agravantes e nem atenuantes, tornando definitiva a pena antes estabelecida por falta de circunstâncias modificadoras.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CONDENO, pois, RUZIVEL FRANCISCO

PRIMO JÚNIOR, à pena de quinze (15) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Em razão da quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP) e ainda tratando-se de crime hediondo, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque continuam presentes os requisitos da preventiva e, se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, evitando também a possibilidade de fuga para frustrar a execução da pena.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente porque, além da notória insuficiência financeira, encontra-se preso e sem rendimento, ressalvada a hipótese de haver mudança da situação econômica e antes da prescrição.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 19 de março de 2015, às 15h40.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA